TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3886| Campo Grande-MS | quinta-feira, 24 de outubro de 2024 – 114 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto_____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral_____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto_____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 8
ATOS PROCESSUAIS 103
ATOS DO PRESIDENTE 113

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 230, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Estabelece normas gerais para a realização de concurso público para provimento no cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 74, § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a efetividade das atividades de controle externo e de gestão institucional do Tribunal de Contas está intrinsicamente ligada à manutenção de um quadro de pessoal qualificado, composto por profissionais recrutados por concurso público, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de restabelecimento da composição do quadro de pessoal do Tribunal de Contas que, ao longo dos anos, vem sendo reduzido em virtude das vacâncias dos cargos efetivos por conta de aposentadorias, exonerações e outros eventos de desligamento; e

Considerando a necessidade de editar normas destinadas a regulamentar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso público para ingresso no cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

RESOLVE *AD REFERENDUM*:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul será regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º A investidura no cargo observará as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, bem como da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seu Quadro de Pessoal, consolidado pela Lei Estadual nº 3.877, de 31 de março de 2010.

Art. 3º O prazo de validade do concurso é de até 2 (dois) anos, prorrogável, a critério do Tribunal, uma vez, por igual período, contado da data da publicação da homologação do resultado final do concurso.

Art. 4º O Tribunal poderá celebrar convênio ou contratar serviços de instituição especializada para a execução de etapas e fases do concurso público.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso será responsável por todas as providências necessárias à organização e execução do certame, sem prejuízo das atribuições conferidas a outras comissões ou à instituição especializada.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

Art. 5º São requisitos para ingresso na carreira:

I – aprovação no concurso público;

II – nacionalidade brasileira ou portuguesa, com amparo no Estatuto de Igualdade e reconhecimento dos direitos políticos;

III - idade mínima de 18 anos completos na data da posse;

III – quitação com as obrigações eleitorais;

IV – quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

V – pleno gozo dos direitos civis e políticos;

VI – formação em curso superior em áreas previstas no plano de cargos, definidas no edital;

VII – ausência de antecedentes criminais e disciplinares, mediante apresentação de certidões exigidas em edital por ocasião da posse;

VIII – saúde física e mental adequadas;

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos ocorrerá por ocasião da posse.

CAPÍTULO III
DA ABERTURA DO CONCURSO

Seção I
Dos Atos Iniciais

Art. 6º O concurso será precedido de edital expedido pelo Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 7º O edital conterá obrigatoriamente:

I – número de vagas, com formação ou não de cadastro reserva, incluindo vagas para pessoas com deficiência - PcD;

II – requisitos para a investidura no cargo;

III – remuneração inicial;

IV – relação de documentos para inscrição;

V – valor, prazo, local e horário das inscrições;

VI – condições e hipóteses de isenção de taxa;

VII – fases do concurso, com indicação do caráter eliminatório e/ou classificatório;

VIII – conteúdo programático;

IX – prazos e condições para interposição de recursos;

X – cronograma preliminar das etapas;

XI – identificação da instituição executora, se for o caso;

XII – prazo de validade e possibilidade de prorrogação.

Parágrafo único. O edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETC-MS).

Seção II
Das Inscrições

Art. 8º As regras para inscrição e as hipóteses de isenção de taxa serão estabelecidas no edital de abertura, vedada a inscrição fora dos prazos fixados.

Art. 9º A inscrição implica no conhecimento e aceitação das regras desta Resolução e do edital, sendo vedada alegação de desconhecimento.

Parágrafo único. A inscrição será cancelada em caso de fraude, determinando a nulidade dos atos decorrentes.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Seção III
Das Etapas do Concurso

Art. 10. O concurso público será realizado observadas as seguintes etapas:

I – prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

III – prova de títulos, de caráter classificatório.

Parágrafo Único. O detalhamento sobre a pontuação, os critérios de aplicação das etapas e os requisitos para habilitação nas fases subsequentes serão definidos no edital de abertura do concurso ou em edital específico de convocação.

Art. 11. A prova objetiva será composta por questões de múltipla escolha, com uma única resposta correta entre as alternativas apresentadas, sendo que o conteúdo programático e o quantitativo de perguntas serão especificados em edital e haverá uma prova para cada área de formação.

Parágrafo único. Será considerado aprovado na prova objetiva o candidato que obtiver pontuação mínima, conforme os parâmetros estabelecidos em edital.

Art. 12. A prova discursiva será constituída por questões dissertativas e por peça de natureza técnica, com conteúdo programático e quantitativos especificados em edital.

Parágrafo único. Apenas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva, dentro dos limites estabelecidos pelo edital, serão corrigidas.

Art. 13. A prova de títulos será de caráter classificatório e considerará a formação acadêmica, atividades profissionais e produções intelectuais do candidato, conforme os critérios de valoração estabelecidos no edital de abertura do concurso.

§1º O momento e a forma de entrega dos documentos comprobatórios serão definidos em edital específico, respeitando-se os prazos fixados.

§2º É responsabilidade exclusiva do candidato a apresentação de documentação idônea e completa, não sendo admitida a concessão de prazos adicionais para entrega.

Art. 14. A divulgação dos resultados das fases, bem como a classificação final, será feita em duas listas, uma contendo todos os candidatos e candidatas e a outra contemplando os que concorreram como PcD, assim comprovado mediante a avaliação biopsicossocial.

Art. 15. Será oportunizada aos candidatos a interposição de recursos administrativos contra os resultados parciais de cada etapa do concurso, conforme procedimentos e prazos fixados no edital.

Parágrafo único. A interposição de recursos deverá ser feita por meio eletrônico, conforme especificado em edital, sendo vedada sua apresentação por outros meios ou fora dos prazos estabelecidos.

Art. 16. A comprovação da aptidão de saúde física e mental, bem como a apresentação dos demais documentos necessários ao ingresso na carreira, indispensáveis para posse, se dará na forma do edital de convocação para a posse.

Parágrafo único. Os exames, laudos e documentos solicitados serão realizados às expensas do candidato, resguardando-se o sigilo das informações.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DO CONCURSO

Art. 17. A Comissão do Concurso, designada pelo Presidente do Tribunal, será composta por:

I- um Conselheiro, que exercerá a função de Presidente;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

II– dois servidores titulares e um suplente, ocupantes de cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal do TCE-MS.

Art. 18. À Comissão do Concurso, sem prejuízo de outras atribuições complementares conferidas por esta Resolução e ao eventual ente especializado contratado para a execução do certame, compete:

I – planejar, coordenar, supervisionar e controlar todas as etapas do concurso público, desde a organização e elaboração dos atos preparatórios até a homologação do resultado final;

II – assegurar que todas as normas legais e regulamentares, pertinentes à realização do concurso, sejam rigorosamente observadas e cumpridas;

III – decidir sobre todas as questões que surgirem durante o certame e que excedam as competências delegadas à instituição contratada, quando houver;

IV – responder pelos atos praticados no curso do concurso, garantindo a legalidade, a transparência e a lisura de todas as fases do processo seletivo;

V – analisar e julgar os recursos interpostos pelos candidatos contra os resultados das fases do concurso e dos procedimentos de sua execução;

VI – promover a divulgação de todos os atos relativos ao concurso, inclusive as convocações e os resultados parciais e finais, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETC-MS) e nos sítios eletrônicos do Tribunal e da instituição contratada, se houver.

Parágrafo único. Cabe à Comissão garantir a proteção de dados pessoais dos candidatos, observando o disposto na legislação aplicável e nas normas internas do Tribunal, especialmente no que tange à divulgação de resultados e ao sigilo das informações reservadas.

Art. 19. Ao Presidente da Comissão do Concurso compete:

I – dirigir e coordenar todas as atividades da Comissão, zelando pelo cumprimento das obrigações legais e regulatórias do certame;

II – representar a Comissão em todas as tratativas internas e externas que envolvam o concurso público, bem como em expedientes oficiais;

III – supervisionar a execução dos trabalhos realizados pela instituição especializada, quando houver delegação de fases do concurso;

IV – analisar todos os processos e expedientes relativos ao concurso público juntamente com os demais integrantes da Comissão, tomando as providências necessárias para sua correta tramitação;

V – proferir decisões em matérias de competência da Comissão, assinando atos normativos, convocatórios ou de homologação.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar atribuições específicas a outros membros da Comissão, resguardadas suas responsabilidades de direção e supervisão.

Art. 20. A Comissão do Concurso contará com um secretário indicado pelo Presidente da Comissão e designado pelo Presidente do Tribunal, com as seguintes atribuições:

I – assessorar diretamente o Presidente da Comissão e os demais membros da Comissão em todas as atividades e providências necessárias à condução dos trabalhos;

II – organizar e secretariar as reuniões da Comissão, redigindo atas e lavrando os atos deliberativos, quando aplicável;

III – assegurar a tramitação eficiente de todos os expedientes administrativos relativos ao concurso, encaminhando-os às unidades competentes;
IV – manter sob sua guarda a documentação e os arquivos referentes ao concurso, garantindo a confidencialidade das informações;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

V – praticar outros atos administrativos correlatos, de acordo com as diretrizes emanadas pelo Presidente da Comissão.

Art. 21. Os membros da Comissão do Concurso, bem como todas as pessoas envolvidas direta ou indiretamente na execução do certame, deverão adotar medidas que assegurem a preservação do sigilo e da integridade das informações confidenciais ou privilegiadas relacionadas ao concurso, comprometendo-se a garantir a legalidade, a credibilidade e a segurança do processo seletivo.

§1º É vedado o acesso a qualquer informação ou documento relativo aos candidatos por pessoas não autorizadas, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§2º Eventuais vazamentos ou divulgações indevidas de informações serão objeto de apuração e responsabilização, podendo resultar em sanções administrativas, civis ou penais, conforme o caso.

Art. 22. Não poderá participar da Comissão do Concurso qualquer membro que esteja em situação de impedimento ou suspeição, conforme as seguintes hipóteses:

I – possuir cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos, civis ou afins, até o terceiro grau, entre os inscritos no concurso;

II – atuar como procurador de candidato inscrito;

III – estar litigando judicial ou administrativamente contra candidato ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV – ser herdeiro presumível de candidato;

V – ser credor ou devedor de candidato ou de seu cônjuge ou companheiro, ou de parentes destes até o terceiro grau;

VI – ter exercido atividades de magistério ou administração, direta ou indireta, em cursos preparatórios para o cargo objeto do concurso, até dois anos após o término dessas atividades.

§1º O impedimento ou suspeição deverão ser comunicados por escrito ao Presidente da Comissão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da lista de candidatos inscritos no concurso.

§2º As mesmas restrições previstas no caput deste artigo aplicam-se aos examinadores.

Art. 23. À Comissão do Concurso caberá o julgamento final do certame.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Todos os editais de convocação e resultados referentes ao concurso público serão publicados no DOETC-MS, sendo este o único meio oficial de divulgação.

§1º A publicação no DOETC-MS poderá ser complementada por avisos nos sítios eletrônicos do Tribunal e da instituição contratada, caso ocorra a delegação de fases do concurso.

§2º A divulgação de informações em qualquer outra plataforma ou meio de comunicação terá caráter meramente informativo e não substituirá o meio oficial.

§3º Os candidatos serão identificados, em quaisquer divulgações, pelo número de inscrição, nome completo e dados correspondentes aos resultados de cada fase, observando-se as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo previsto na legislação vigente.

Art. 25. O resultado final do concurso, com a classificação dos candidatos, será homologado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 26. Não haverá, em hipótese alguma, devolução da taxa de inscrição paga pelos candidatos, em caso de desistência voluntária, indeferimento da inscrição ou eliminação no concurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Parágrafo único. No caso de cancelamento do concurso por ato administrativo ou judicial, os candidatos terão direito à devolução integral da taxa de inscrição, mediante solicitação formal no prazo a ser estipulado pelo edital específico.

Art. 27. A Comissão do Concurso deverá especificar no edital as razões do indeferimento de inscrições e da eliminação de candidatos, garantindo a publicidade dos atos e assegurando o direito de recurso nos prazos previstos.

Art. 28. Todas as despesas relacionadas à participação dos candidatos nas etapas e fases do concurso serão de responsabilidade exclusiva dos mesmos, não havendo qualquer obrigação do Tribunal de Contas ou da instituição contratada de ressarcir gastos ou fornecer auxílio financeiro.

§1º As despesas mencionadas no *caput* compreendem, mas não se limitam a:

I – pagamento de taxas de inscrição e de recursos administrativos, quando aplicável;

II – deslocamento para os locais de prova;

III – aquisição de materiais necessários à realização de provas, exames ou entrega de documentação;

IV – alimentação, hospedagem, transporte e outros custos indiretos que decorram da participação no concurso.

§2º Não será concedida, sob qualquer pretexto, dilação de prazo para o cumprimento de obrigações por motivos financeiros ou logísticos relacionados aos candidatos.

Art. 29. A documentação relativa ao concurso público, respeitada a guarda de material a cargo da banca examinadora, ficará sob a responsabilidade da Comissão do Concurso até a homologação final do resultado.

Art. 30. Após a homologação do resultado final e inexistindo procedimento judicial ou administrativo em curso:

I - a documentação geral do certame será encaminhada à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para arquivamento e preservação.

II - a guarda e conservação do material das provas e das folhas de resposta será exercida pela banca examinadora pelo prazo não inferir a três anos, sendo que após esse período, caso não haja causa impeditiva, será descartado.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Resolução TCE-MS nº 159, de 2022.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 176, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a Portaria TCE/MS n. 138, de 26 de abril de 2023, que dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho para prestar apoio técnico nas atividades de elaboração e monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com a Prefeitura Municipal de Naviraí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, assim como no art. 20, inciso XVII, “b” c/c o art. 74, V e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de substituição de membro do Grupo de Trabalho instituído através da Portaria TCE/MS n. 138/2023;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 2º da Portaria TCE/MS n. 138, de 26 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O grupo de trabalho será composto pelos seguintes servidores: **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula n. 2442, Auditor de Controle Externo; **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula 2954, Auditor de Controle Externo; **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685, Auditor de Controle Externo; **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditor de Controle Externo, **FADEL TAJHER IUNES JUNIOR**, matrícula 2223, Assessor de Gabinete – TCAS-201 e **GIOVANNA ARAÚJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora de Controle Externo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1702/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10065/2020/001
PROTOCOLO: 2290912
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
RECORRENTE: JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. PREÇOS REGISTRADOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTAMINAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.
1. A ausência de estudo técnico preliminar afronta o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993.
2. Ainda que a contratação tenha sido realizada no período de pandemia, há de se consignar a razoabilidade dos preços praticados. No caso, verifica-se a irregularidade caracterizada no registro de preços muito acima da média de mercado. Ainda, a falta de identificação de que se tratou de aquisição de medicamentos para enfretamento da pandemia (COVID-19) afasta a aplicação da Lei n. 13.979/2020, a qual flexibilizou o procedimento para aquisição de insumos no período.
3. A mera repetição dos argumentos já apresentados na instrução e a ausência de documentos novos em sede recursal inviabilizam a reforma da decisão.
4. Mantém-se a irregularidades do procedimento licitatório, bem como da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência de estudo técnico preliminar (art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993), da ausência de ampla pesquisa de mercado (art. 15, § 1º) e dos preços registrados superiores aos preços praticados por outros entes da Administração (art. 15, V).
5. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, Prefeito Municipal de Douradina/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvimento**, mantendo–se inalterado o **Acórdão AC02 – 201/2023**, proferido nos autos do TC/10065/2020, por seus próprios fundamentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1707/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1179/2024/001
PROTOCOLO: 2334346
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPEDIMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DE DECISÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO.
1. Resta eivada de nulidade a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante da falta da oportunização para o recorrente apresentar esclarecimentos quanto à infração, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.
2. Provimento ao recurso ordinário para anular a decisão singular e reabrir a instrução processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **recurso ordinário** interposto e dar-lhe **provimento** para o fim de **anular** a **Decisão Singular n° 2214/2024**, e **reabrir a instrução processual.**

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1712/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17113/2022/001
PROTOCOLO: 2319356
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
RECORRENTE: NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO DE DENÚNCIA. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA FINS DE CONTROLE POSTERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. OMISSÃO. ENVIO COM ATRASO DE 8 MESES. DESPROVIMENTO.
1. Mantém-se a multa aplicada pela não remessa de documentos obrigatórios para fins de controle posterior, no prazo fixado, diante da ausência de argumentos plausíveis capazes de sanar o vício, considerando que, mesmo após a regular intimação para a juntada da documentação, o jurisdicionado manteve-se silente, o que configura a infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012
2. A remessa obrigatória de documentos a este Tribunal após 8 (oito) meses da contratação legitima o *quantum* da multa aplicada, conforme o art. 44, I, da citada lei.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário interposto pelo **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvimento**, mantendo–se incólume o **acórdão AC00 – 1617/2023** proferido nos autos TC/17113/2022, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 23 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1635/2024

PROCESSO TC/MS: TC/87/2024
PROTOCOLO: 2295090
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS nº 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS nº 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS nº 26.424-B, E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR N.160/2012 – NÃO CONHECIMENTO.
1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode fundar-se nas proposições enumeradas taxativamente no art. 73 da Lei Complementar n.160/2012, e não serve para rediscussão de matéria.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, diante do não preenchimento dos requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1637/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17865/2022/001
PROTOCOLO: 2329652
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.
1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, está vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (LCE n. 160/2012, art. 46).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo, fato incontroverso, uma vez que não apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Edervan Gustavo Sprotte**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 337/2024**, proferida nos autos TC/17865/2022, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1638/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8286/2023
PROTOCOLO: 2266587
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
REQUERENTE: VAGNER ALVES GUIRADO
ADVOGADOS: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; CAROLINE LOUISE DIAS GOMES - OAB/MS 25.205; E OUTRO.
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE –NÃO CONHECIMENTO.
1. O pedido de revisão é medida excepcional, que deve estar amparado no rol taxativo do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.160/2012.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do pedido de revisão, interposto por **Vagner Alves Guirado**, ex-Prefeito do Município de Anaurilândia/MS, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, mantendo-se inalterado os comandos do **Acórdão AC01-464/2020.**

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1644/2024

PROCESSO TC/MS: TC/288/2024/001
PROTOCOLO: 2325659
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO.
1. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente, para declarar a nulidade da decisão e reabrir a instrução processual, em razão da ausência de intimação sobre a intempestividade da remessa de documentos que motivou a multa aplicada.
2. Acolhimento da preliminar de mérito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo ***Sr.* Ângelo Chaves Guerreiro**, pela satisfação de seus pressupostos de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, pelo **acolhimento da preliminar de mérito**, para o fim de anular a **Decisão Singular n. 761/2024**, proferida nos autos TC/288/2024, e reabrir a instrução processual, em razão da ausência de intimação para defesa sobre a intempestividade da remessa de documentos que motivou a multa aplicada no item II da decisão recorrida.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1645/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5078/2023/001
PROTOCOLO: 2286838
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO OU DE PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO – CONSIDERAÇÃO DE IMPROPRIEDADE FORMAL – IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – PRAZO EXTRAPOLADO DE 8 DIAS – CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DOSIMETRIA – REDUÇÃO DA MULTA DE 60 UFERMS – PROVIMENTO PARCIAL.
1. O atraso na remessa de documentos não é considerado um mero erro formal, por ser dever do Gestor o cumprimento dos prazos estabelecidos, cuja omissão atrai a imposição de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta.
2. Mantém-se a imposição da multa em razão da falta de comprovação de causa excludente de responsabilidade, mas cabe a redução do valor de 60 (sessenta) UFERMS para 8 (oito), uma vez que comprovado atraso de apenas 8 dias.
3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **provimento parcial,** para **reformar** a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5523/2023**, proferida no processo TC/MS 5078/2023, no sentido de **reduzir** a multa aplicada, constante no item "II", no montante de 60 (sessenta) para 08 (oito) UFERMS, diante de parte da remessa de documentos encaminhada fora do prazo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021); e os demais itens devem permanecer inalterados.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 23 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 2 a 5 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 250/2024

PROCESSO TC/MS: TC/22542/2017
PROTOCOLO: 1854867

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADO: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FAPEMS
VALOR: R$ 180.245,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS – FORMALIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
Declara-se a regularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, em razão do cumprimento da legislação aplicável à matéria, Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 05/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 1570/2017, e da respectiva execução financeira, firmado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura de Mato Grosso do Sul - FAPEMS, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 23 a 26 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 268/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3079/2023
PROTOCOLO: 2234994
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADOS: 1. W.S. QUEIROZ INFORMÁTICA – ME; 2. RAFAEL JUNIOR RODRIGUES DE MORAIS EIRELI; 3. VITOR HUGO TEODORO DOS SANTOS EIRELI; 4. COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGA; 5. TRANSFAVARO TURISMO LTDA; 6. LOGOS OBRAS E TRANSPORTES LTDA; 7. VANDERLEI ALCAZAS.
VALOR: R$ 3.982.870,88
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. TERMO DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. RECOMENDAÇÕES QUE VISAM APRIMORAR A CLAREZA E A PRECISÃO NA EXECUÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, por atender aos requisitos legais disciplinados pelas normas vigentes.
2. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.
3. Recomenda-se ao responsável que observe as orientações da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 037/2022, por atender aos requisitos legais disciplinados pelas normas vigentes; pela **aplicação de multa** ao Senhor **José Fernando Barbosa dos Santos**, atual Prefeito de Selvíria/MS, correspondente a **13 (treze) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, item I "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e **recomenda-se**, ao responsável, que observe as orientações da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, as quais foram destacadas na Análise ANA – DFE – 2775/2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Campo Grande, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 23 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9547/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2720/2020
PROTOCOLO: 2028291
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS
ELZA ROLON DE MOURA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da servidora **Elza Rolon de Moura**, inscrita no CPF nº. 298.093.711-87, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na função Auxiliar de Serviços de Saúde, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-12853/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11960/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[1], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

[1] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[2] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 04/03/2020, e a remessa se deu em 05/03/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fl. 20 que, a servidora conta com 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias.

Acerca dos proventos a receber foram fixados integrais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal com fulcro no art. 35, §5º e § 6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c o art. 1º da EC n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 302, de 03 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.106, em 04/03/2020 (pág. 142).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos integrais, concedida à **Elza Rolon de Moura**, inscrita no CPF nº. 298.093.711-87, matrícula 39952021, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na função Auxiliar de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9533/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2545/2020
PROTOCOLO: 2027630
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS
ALESSANDRA AYALA FARIA DE AMORIM
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da servidora **Alessandra Ayala Faria de Amorim**, inscrita no CPF nº. 528.483.291-49, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.
Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-12848/2024.

[2] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11959/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[3], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[4] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 26/02/2020, e a remessa se deu em 02/03/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 31/32, que a servidora conta com 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias.

Acerca dos proventos a receber foram fixados proporcionais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal com fulcro no art. 35, §1º, primeira parte e § 6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c o art. 1º da EC n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 264, de 21 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.100, em 26/02/2020 (pág. 127).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Alessandra Ayala Faria de Amorim**, inscrita no CPF nº. 528.483.291-49, matrícula 78334021, que ocupou o cargo de Técnico Fazendário e Financeiro, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2525/2020

[3] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;
[4] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

PROTOCOLO: 2027524
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS
ELIZABET MIRANDA PAUFERRO MOURA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da servidora **Elizabet Miranda Pauferro Moura**, inscrita no CPF nº. 557.396.361-91, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na função de Auxiliar de Enfermagem, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-12843/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11954/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[5], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[6] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 26/02/2020, e a remessa se deu em 02/03/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 20/21, que a servidora conta com 20 (vinte) anos, 12 (doze) meses e zero dias.

Acerca dos proventos a receber foram fixados proporcionais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal com fulcro no art. 35, §1º, primeira parte, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 272, de 21 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.100, em 26/02/2020 (pág. 129).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

---

[5] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;
[6] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Elizabet Miranda Pauferro Moura**, inscrita no CPF nº. 557.396.361-91, matrícula 82373025, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na função de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9516/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2400/2020
PROTOCOLO: 2026511
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
JOSÉ BENTO FRANÇA RICARDO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do servidor **José Bento França Ricardo**, inscrito no CPF nº. 173.719.451-15, ocupante do cargo de Analista Fazendário, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-13386/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11953/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[7], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

[7] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[8] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 20/02/2020, e a remessa se deu em 21/02/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 24/25, que o servidor conta com 45 (quarenta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias.

Acerca dos proventos a receber foram fixados integrais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal com fulcro no art. art. 35, § 5°, combinado com o art. 76 e art.77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 235, de 19 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.098, em 20/02/2020. (págs. 167/168).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos integrais, concedida a **José Bento França Ricardo**, inscrito no CPF nº. 173.719.451-15, matrícula 16362021, que ocupou o cargo de Analista Fazendário e Financeiro, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9502/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2370/2020
PROTOCOLO: 2026338
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
ORAMÍCIO RODRIGUES BARBOSA FILHO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do servidor **Oramício Rodrigues Barbosa Filho**, inscrito no CPF nº. 896.883.331-15, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrivão da Polícia Judiciária, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUS-MS.

[8] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-13390/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11949/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[9], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[10] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 18/02/2020, e a remessa se deu em 20/02/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 21/22, que o servidor conta com 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias.

Acerca dos proventos a receber foram fixados proporcionais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal com fulcro no art. 35, § 1°, primeira parte, combinado com o art. 76 e art.77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 219, de 17 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.096, em 18/02/2020 (pág. 199).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida a **Oramício Rodrigues Barbosa Filho**, inscrito no CPF nº. 896.883.331-15, matrícula 122051024, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrivão da Polícia Judiciária, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

---

[9] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;
[10] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9495/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2287/2020
PROTOCOLO: 2025938
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS
WANIA GUENKA DA SILVA SOUZA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da servidora **Wania Guenka da Silva**, inscrita no CPF nº. 609.494.221-34, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, com última lotação na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-13393/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11947/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[11], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.
Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[12] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 14/02/2020, e a remessa se deu em 18/02/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 28/29, que a servidora conta com 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias.

Acerca dos proventos a receber foram fixados proporcionais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.
A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal com fulcro no art. 35, § 1°, primeira parte, art. 76 e art.77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 1° da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 196, de 13 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.094, em 14/02/2020 (pág. 151).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

---

[11] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;
[12] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Wania Guenka da Silva**, inscrita no CPF nº. 609.494.221-34, matrícula 90023021, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9484/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12103/2020
PROTOCOLO: 2079577
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS
PATRICIA ROSA DE SOUSA GONÇALVES DIAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da servidora **Patrícia Rosa de Sousa Gonçalves Dias**, inscrita no CPF nº. 481.031.791-91, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-13576/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11944/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[13], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

[13] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[14] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 30/10/2020, e a remessa se deu em 23/11/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 21/22, que a servidora conta com 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias.
Acerca dos proventos a receber foram fixados proporcionais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal com fulcro no art. 35, § 1º, primeira parte e § 6º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federa/88, art. 1º da EC n. 70, de 29 de março de 2012, combinado com o art. 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1282, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.313, em 30/10/2020 (pág. 107).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Patrícia Rosa de Sousa Gonçalves Dias**, inscrita no CPF nº. 481.031.791-91, matrícula 70695021, que ocupou o cargo de Técnico Fazendário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1189/2020
PROTOCOLO: 2016926
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
VANDER CARBONARI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do servidor **Vander Carbonari**,

b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;
[14] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

inscrito no CPF nº. 776.679.721-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, na função Assistente Técnico de Apoio à Educação Superior, com última lotação na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-13570/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11941/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[15], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[16] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 21/01/2020, e a remessa se deu em 21/01/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 68/69, que o servidor conta com 16 (dezesseis) anos e 09 (nove) dias.

Acerca dos proventos a receber foram fixados integrais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal com fulcro no art. 35, § 5º, e § 6º, art. 39, combinado com o art. 1º, da Emenda Constitucional n.70, de 29 de março de 2012, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0088, de 20 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.075, em 21/01/2020 (pág. 83).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos integrais, concedida a **Vander Carbonari**, inscrito no CPF nº. 776.679.721-68, matrícula 106279021, que ocupou o cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, na função Assistente Técnico de Apoio à Educação Superior, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

---

[15] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;

[16] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9334/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10312/2020
PROTOCOLO: 2072347
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS
ELIRIA FÁTIMA CHAVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da servidora **Eliria Fátima Chaves de Oliveira**, inscrita no CPF nº. 365.456.941-20, ocupante do cargo de Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-13565/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11927/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[17], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[18] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 28/09/2020, e a remessa se deu em 29/09/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 22/23, que a servidora conta com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Acerca dos proventos a receber foram fixados integrais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

---

[17] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;
[18] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal com fulcro no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art.72, art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e §5º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1156, de 25 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.288, em 28/09/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos integrais, concedida à **Eliria Fátima Chaves de Oliveira**, inscrita no CPF nº. 365.456.941-20, matrícula 51637021, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9332/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10308/2020
PROTOCOLO: 2072330
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS
SANDRA RAMOS MARTINS DE MARIZ
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da servidora **Sandra Ramos Martins de Mariz**, inscrita no CPF nº. 799.253.321-68, ocupante do cargo de Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-13563/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11918/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[19], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[20] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 25/09/2020, e a remessa se deu em 29/09/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 18/19, que a servidora conta com 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia.

Acerca dos proventos a receber, foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 35, §1º, 1ª parte e §6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, combinado com o art. 1º, da Emenda Constitucional n.70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1143, de 24 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.287, em 25/09/2020. (fl. 88).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Sandra Ramos Martins de Mariz**, inscrita no CPF nº. 799.253.321-68, matrícula 109792021, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9327/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10307/2020
PROTOCOLO: 2072326
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

[19] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;
[20] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS
DEBORH BORGES SCHUNKE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da servidora **Déborah Borges Schunke**, inscrita no CPF nº. 487.523.390-68, ocupante do cargo de Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-12739/2024.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-1ª PRC – 11916/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[21], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa[22] é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 25/09/2020, e a remessa se deu em 29/09/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão de fls. 16/17, que a servidora conta com 20 (vinte) anos, 03 (três) mês e 02 (dois) dias.

Acerca dos proventos a receber, foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A concessão da aposentadoria, no presente caso, possui fundamentação legal no 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 35, §1º, 1ª parte e §6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, c/c o art. 1º, da EC n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1144, de 24 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.287, em 25/09/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

---

[21] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
I - registro dos atos de:
(...)
b) aposentadoria, concessão de pensão por morte, reforma militar e refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório;
[22] PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão da aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Déborah Borges Schunke**, inscrita no CPF nº. 487.523.390-68, matrícula 71565021, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/314/2023
PROTOCOLO: 2223498
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA INTERESSADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
WELLINGTON BALDIVIA DANI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS, em favor do servidor **Wellington Baldivia Dani**, CPF nº. 303.366.588-85, na função de Professor, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 14242/2024 (peça 32), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11440/2024 (peça 34), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, a fundamentação está prevista no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e o artigo 54, parágrafos 1º, 2º, 3º e 7º da Lei Municipal n. 1.677/2021, conforme Portaria IPAMAT n° 031, de 30 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial n. 3249, em 02/01/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida a **Wellington Baldivia Dani**, CPF nº. 303.366.588-85, matrícula 566-1, que ocupou o cargo de Professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9231/2024

PROCESSO TC/MS: TC/307/2024
PROTOCOLO: 2296083
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, em favor da servidora Georgea Suppo Prado Veiga, CPF n. 595.430.271-53, no cargo de Professora, com última lotação na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12575/2024 (peça n. 13) manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 11861/2024 (peça n. 15), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 20 da EC n. 103/2019 c/c art. 2° da Emenda à Lei Orgânica n. 032, conforme Portaria n. 1678, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3489 de 19/12/2023 (fls. 23-24).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Georgea Suppo Prado Veiga, CPF n. 595.430.271-53, matrícula n. 2643, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9230/2024

PROCESSO TC/MS: TC/306/2024
PROTOCOLO: 2296076
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, em favor da servidora Eneida Cândida Pereira Alves Cavalcanti Celestino, CPF n. 447.588.631-72, no cargo de Dentista, com última lotação na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12387/2024 (peça n. 16), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 11859/2024 (peça n. 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 20, caput da EC n. 103/2019 c/c art. 2° da Emenda à Lei Orgânica n. 032, conforme Portaria n. 1681, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3489 de 19/12/2023 (fls. 34-35).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Eneida Cândida Pereira Alves Cavalcanti Celestino, CPF n. 447.588.631-72, matrícula n. 3561, que ocupou o cargo de Dentista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8720/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2964/2024
PROTOCOLO: 2319858
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, a **Isabel Cristina Correia de Araújo**, inscrita no CPF n. 086.240.428-28, ocupante do cargo de Auxiliar de Escola.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de cargo ou proventos; laudo oficial conclusivo, declaração sobre a readaptação ser insuscetível, ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; holerite/contracheque; planilha das parcelas remuneratórias, parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 14728/2024 – fls. 41-43) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 11609/2024 / f. 45-46) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida com proventos proporcionais a **Isabel Cristina Correia de Araújo** (matrícula n. 17073-1), conforme Portaria n. 27/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3539, de 1 de março de 2024.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 157/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6312/2024
PROTOCOLO	: 2345514
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDGAR BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio do Chamamento Público n. 5/2024, instaurado pelo Município de Selvíria, objetivando a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social para a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde nas unidades: Unidade de Saúde da Família Guadalupe, Unidade Básica de Saúde Celio Moura da Silva, ESF III Estratégia de Saúde da Família Rural, Hospital e Maternidade Municipal Anésio Cabeconi, Centro de Especialidades Médicas Santa Rita de Cassia, Departamento de vigilância em Saúde de Selvíria, Farmácia Municipal de Selvíria, Central de Regulação Municipal e implantação das seguintes unidades Centro de Reabilitação Psicomotora de Selvíria em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria.

Em análise técnica a Divisão de Fiscalização de Saúde rememorou que já houve uma tentativa de licitar o mesmo objeto, autuado sob o n. TC/3282/2024, em que houve a expedição de medida cautelar para o fim de suspender a licitação *sine die.*

Informou que o processo acima citado foi anulado pelo jurisdicionado, conforme publicação no Diário Oficial n. 3627 da ASSOMASUL, do dia 09/06/2024, fl. 192.

Não obstante, o jurisdicionado lançou novamente o edital de Concorrência, desta vez sob o n. 005/2024, objeto da análise ANA – DFS – 14806/2024 (fls. 767-775), que a DFS se limitou a analisar apenas irregularidades que não foram objeto das mencionadas do TC/3282/2024.

A DFS elencou irregularidades capazes de obstarem novamente o certame, a saber:

I – Ausência de justificativa para escolha do prazo de vigência;
II – Obscuridade do número de servidores passíveis de serem cedidos;
III – Ausência de quantitativo de descarte de resíduos e de gases medicinais no edital;
IV – Da previsão de lucro nos itens das planilhas de composição de gastos (3% a 5%);
V – Da ausência de metas quantitativas e qualitativas específicas para cada unidade que será gerenciada;

Ao final, encaminhou os autos para deliberação desta Relatoria com a ressalva que o certame já está suspenso por determinação judicial expedida nos autos n. 0901412-28.2024.8.12.0021.

Instado a se manifestar, o *Parquet* no parecer PAR – 7ª PRC – 10910/2024 (fl. 778-780) apontou que não restou sanada as irregularidades constatadas no TC/3283/2024 o que não justifica a instauração de novo procedimento licitatório.

Em razão disso, pleiteou a concessão de cautelar nestes autos para que o jurisdicionado se abstenha de retomar a presente licitação sem a liberação desta Corte de Contas.

É o relato necessário. Decido.

Verifica-se que o jurisdicionado, a princípio, repetiu algumas irregularidades já apontadas pela equipe técnica no TC/3282/2024 e, nestes autos, foram identificadas novas impropriedades, conforme ANA-DFS-14806/2024 de fls. 767-775.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Ocorre que o Ministério Público Estadual, atento à manutenção das irregularidades, ajuizou uma Tutela Provisória Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente contra o jurisdicionado, visando à imediata interrupção do certame, bem como se abstenha de deflagrar qualquer outro certame concorrencial, visando a contratação de PJ para consultoria e assessoria na gestão em saúde pública até o fim do exercício financeiro de 2024.

O juízo titular da Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas, em sede de cognição sumária, entendeu pela presença dos requisitos para concessão da medida liminar pleiteada, oportunidade em que determinou a imediata interrupção da Concorrência Pública n. 05/2024 e proibiu novo certame até o encerramento do exercício de 2024.

Por outro lado, observa-se que o jurisdicionado tentou deflagrar novo certame sem promover as correções das impropriedades que deram azo a decisão liminar DLM – G.RC – 60/2024 – TC/6312/2024, que determinou a suspensão imediata do Chamamento Público n. 3/2024.

No caso, não houve revogação da medida cautelar acima, de modo que novo chamamento público com a alteração do número do processo sem os ajustes necessários e com novas impropriedades detectadas pela equipe técnica na análise de fls. 767-755, não se mostra prudente, inclusive pode configurar descumprimento da decisão cautelar proferida nos autos em apenso, bem como a incidência da multa fixada, cuja ciência do jurisdicionado é inequívoca.

Ressalta-se a decisão liminar concedida pelo juízo da Fazenda Pública não afeta o andamento do processo nesta Corte, ante à independência das instâncias controladora e judicial e, pelo poder geral de cautela, a expedição de nova liminar nos moldes pleiteados pelo *Parquet* é a medida a ser imposta.

Assim, **DEFIRO** o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas às fls. 778-780 para determinar que o jurisdicionado **NÃO RETOME** o Chamamento Público n. 5/2024 sem autorização desta Relatoria, bem como **SE ABSTENHA** de deflagrar processo licitatório com o mesmo objeto destes autos, sob pena de multa, a qual fixo em 1.800 (um mil e oitocentos) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

Encaminhem-se os autos para Unidade de Serviço Cartorial para intimação dos senhores José Fernando Barbosa dos Santos - CPF 035.384.914-61 e Edgar Barbosa dos Santos - CPF 421.206.591-68 e, após, publique-se a presente decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9587/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10954/2022
PROTOCOLO: 2190555
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PREVBRILHANTE
JURISDICIONADA: EVONE BEZERRA ALVES
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
BENEFICIÁRIO: ANSELMO ARGUELHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria compulsória, deferida pelo PREVBRILHANTE, ao servidor Anselmo Arguelho, ocupante do cargo de trabalhador braçal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, e art. 37, I, "b", e art. 48, §2º, da Lei Municipal n.º 1.167/2000.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria Benefício n.º 9/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 2480, em 7 de junho de 2022 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 415/2022 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias	9.153 (nove mil cento e cinquenta e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória, encontra-se devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante - PREVBRILHANTE, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9588/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9781/2021
PROTOCOLO: 2123976
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
BENEFICIÁRIO: BENEDITO DE PAULA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria compulsória, deferida pelo PREVID, ao servidor Benedito de Paula, ocupante do cargo de agente de serviços especializados, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 88/2015, c/c os arts. 48 e 69 da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria Benefício n.º 046/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.445, em 1º de julho de 2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 78/2016 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos e 11 (onze) meses	10.550 (dez mil quinhentos e cinquenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória, encontra-se devidamente formalizada.
Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.
Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9595/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1010/2023
PROTOCOLO: 2226637
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: JUDITE LIMA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, à servidora Judite Lima da Silva, ocupante do cargo de assistente de atividades de trânsito, lotada no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 1164/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.021, em 23 de dezembro de 2022 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias.	11.621 (onze mil, seiscentos e vinte e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9594/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10355/2023
PROTOCOLO: 2282159
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: MARA ROBERTA DE LIMA ARRUDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, à servidora Mara Roberta de Lima Arruda, ocupante do cargo de perito papiloscopista, lotada no Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 1010/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.274, em 21 de setembro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 26.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 31/034445/2023 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 00 (zero) meses e 16 (dezesseis) dias	7.681 (sete mil, seiscentos e oitenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9651/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10566/2023
PROTOCOLO: 2284202
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA–PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: RENATA MARIA AUGUSTO NEPOMUCENO CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência de Campo Grande, a servidora Renata Maria Augusto Nepomuceno Carvalho, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 228, publicada no Diário Oficial de Campo Grande nº 7.184, de 01 de setembro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º, e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 163/2023 acostada (peça 09):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias.	6.531 (seis mil quinhentos e trinta e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
É a Decisão.
Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9590/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10567/2023
PROTOCOLO: 2284203
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: RONALDO ADRIANO RAMOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pelo IMPCG, ao servidor Ronaldo Adriano Ramos, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano primeira classe, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" n.º 229/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 7.184, em 1º de setembro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 246/2023 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias.	4.930 (quatro mil, novecentos e trinta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9691/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10605/2023
PROTOCOLO: 2284298
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: MARIA ESTELA FERREIRA PALERMO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, à servidora Maria Estela Ferreira Palermo, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1039/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.280, em 27 de setembro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 26.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 473/SUGESP/SED-MS/2023 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias	9.213 (nove mil, duzentos e treze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9695/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

PROCESSO TC/MS: TC/10946/2023
PROTOCOLO: 2286881
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: FABIO CARDOSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, ao servidor Fabio Cardoso, ocupante do cargo de gestor de desenvolvimento rural, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 1100/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.303, em 25 de outubro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. art. art. 35, caput, e 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 26.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias	7.729 (sete mil, setecentos e vinte e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.
Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9592/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1154/2024
PROTOCOLO: 2304334
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: WILSON DINIZ GIACOMETTI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, ao servidor Wilson Diniz Giacometti, ocupante do cargo de gestor de desenvolvimento Rural, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0109/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.416, em 16 de fevereiro de 2024 (peça 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 83/058547/2023 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
15 (quinze) anos, 00 (zero) mês e 25 (vinte e cinco) dias	5.500 (cinco mil e quinhentos) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9603/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11553/2023
PROTOCOLO: 2291760
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: LUANA ORTEGA GARAI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, à servidora Luana Ortega Garai, ocupante do cargo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 1170/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.332, em 29 de novembro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.
O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II, da EC n.º 103/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 050/2023 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias	2.325 (dois mil, trezentos e vinte e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9609/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11852/2023
PROTOCOLO: 2294124
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: GENILSON JOSE DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, ao servidor Genilson Jose da Silva, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares, lotado na Fundação de Serviços de Saúde.
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 6.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 1.245/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.340, em 5 de dezembro de 2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II, da EC n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 11):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias	3.142 (três mil, cento e quarenta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9600/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1646/2023
PROTOCOLO: 2229504
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARDOSO PRIMO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, ao servidor Antonio Cardoso Primo, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0065/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.046, em 13 de janeiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. art. 35, §1º, primeira parte e §6º, da Lei n.º 3.150/2005, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, combinado com art. 3º, da Lei Complementar n.º 274/2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 352/SUGESP/SED-MS/2022 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias	8.950 (oito mil, novecentos e cinquenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9679/2024

PROCESSO TC/MS: TC/210/2024
PROTOCOLO: 2295669
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: PERLA LOA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, à servidora Perla Loa Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0027/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.374, em 4 de janeiro de 2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 624/SUGESP/SED-MS/2023 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias	4.202 (quatro mil, duzentos e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9583/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2928/2023
PROTOCOLO: 2234473
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADA: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA VILMA LIMA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso-MS, à servidora Maria Vilma Lima da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §3° da Constituição Federal em conformidade com o artigo 48 da Lei Municipal n° 987/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria Rio Verde PREV n. 002, de 06/03/2023, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso edição n.º 3701, de 08/03/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição N.º 01/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias	10.140 (dez mil, cento e quarenta) dias

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9681/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3089/2023
PROTOCOLO	: 2235076
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA	: ILKA HELENA VIEIRA CAMARGO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, à servidora Ilka Helena Vieira Camargo, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0191/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.095, em 7 de março de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 26.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 793/SUGESP/SED-MS/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias	8.517 (oito mil quinhentos e dezessete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9684/2024

PROCESSO TC/MS: TC/309/2024
PROTOCOLO: 2296090
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: JANAINA BRAGA VIEIRA JBARA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, à servidora Janaina Braga Vieira Jbara, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0032/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.377, em 9 de janeiro de 2024 (peça 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 26, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 619/SUGESP/SED-MS/2023 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias	3.421 (três mil, quatrocentos e vinte e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9686/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3374/2023
PROTOCOLO: 2236086
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

BENEFICIÁRIA: MARINES DO NASCIMENTO RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, à servidora Marines do Nascimento Rodrigues, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0213/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.101, em 14 de março de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.
O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 26.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 657 SUGESP/SED MS 2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias	8.478 (oito mil quatrocentos e setenta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9680/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4436/2023
PROTOCOLO: 2239058
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: SEBASTIANA BORGES DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, à servidora Sebastiana Borges de Souza, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0262/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.110, em 23 de março de 2023 (peça 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. art. 35, §1º, primeira parte, art. 76 e art. 77, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 5.101/2017, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com art. 39 da Lei Complementar n.º 274/2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 061 SUGESP/SED MS 2023 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias	6.905 (seis mil, novecentos e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9596/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6789/2023
PROTOCOLO: 2254579
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: MARCO AURELIO PERRONI PIRES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Marco Aurelio Perroni Pires, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n.103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0495/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.168, de 25 de maio de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 261/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos e 22 (vinte e dois) dias.	13.892 (treze mil e oitocentos e noventa e dois) dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9612/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6683/2023
PROTOCOLO: 2253791
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: CLAUDIA NUNES DOS SANTOS DOSSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Claudia Nunes dos Santos Dosso, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, II e § 3º, II, da Lei Complementar nº 274/2020, art. 76-A, § 7º, da Lei n. 3.150/2005 e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, II, § 3º, II, da Emenda Constitucional n.103/2019.
O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0486/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.163, de 22 de maio de 2023 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 164/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias.	11.017 (onze mil e dezessete) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9599/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6559/2023
PROTOCOLO: 2253169
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Helson Lino de Amorim, ocupante do cargo de polícia penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev n. 476, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.161, em 18/05/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução. Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 010/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias.	12.984 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9655/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6510/2023
PROTOCOLO: 2252762
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELENISE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Elenise Aparecida de Oliveira Rocha, ocupante do cargo de auxiliar técnica de serviços hospitalares, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º, e art. 7º, III, parágrafo único, e art. 8º, II, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, I, II, § 7º, II, e art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0458/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.160, de 17 de maio de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias.	11.123 (onze mil e cento e vinte e três) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9606/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6488/2023
PROTOCOLO: 2252640
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Marialva Nunes Corrêa, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o art. 11, incisos I, II, II, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev n. 0455, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.160, em 17/05/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 236/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	14.015 (quatorze mil e quinze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9662/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6463/2023
PROTOCOLO: 2252460
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: GILBERTO LISBOA LEAO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Gilberto Lisboa Leão, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n.103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0464/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.160, de 17 de maio de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias.	11.735 (onze mil e setecentos e trinta e cinco) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9668/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6460/2023
PROTOCOLO: 2252456
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIREOTR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Elza Portela de Siqueira, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev n. 0468, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.160, em 17/05/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 127/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 14 (quatorze) dias.	11.329 (onze mil e trezentos e vinte e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9664/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6458/2023
PROTOCOLO: 2252453
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ZÉLIA ALVES FERNANDES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Zélia Alves Fernandes, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º, e arts. 7º, I, 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0466/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.160 de 17 de maio de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 080/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias.	11.121 (onze mil e cento e vinte e um) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9672/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6428/2023
PROTOCOLO: 2252356
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Fernando Costa, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.
De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev n. 0461, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.160, em 17/05/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 003/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias.	13.979 (treze mil e novecentos e setenta e nove) dias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9666/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6426/2023
PROTOCOLO: 2252345
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ROMEU DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Romeu de Oliveira, ocupante do cargo de agente fiscal agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Animal e Vegetal - IAGRO.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, II e § 3º, II, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 76-A, § 7º, da Lei n. 3.150/2005 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, II, § 3º, II, da Emenda Constitucional n.103/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0459/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.160, de 17 de maio de 2023 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias.	14.726 (quatorze mil e setecentos e vinte e seis) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9677/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6387/2023
PROTOCOLO: 2252131
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Neuza Queiroz Cicuto, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 14), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei. 5.101, de 12 de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com art. 1º e 15, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev n. 452/2024, de 12 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.158, em 15/05/2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 724/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias	9.714 (nove mil, setecentos e quatorze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9671/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6339/2023
PROTOCOLO: 2251796
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ADRIANA PARDO DE ARAÚJO CRUZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Adriana Pardo de Araújo Cruz, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n.103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0442/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.156, de 11 de maio de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.
Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 081/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 01 (dia) dia.	10.036 (dez mil e trinta e seis) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9692/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6333/2023
PROTOCOLO: 2251769
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROSANI ROSA NOGUEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Rosani Rosa Nogueira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n.103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0430/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.153, de 10 de maio de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 157/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias.	11.928 (onze mil e novecentos e vinte e oito) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9698/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6316/2023
PROTOCOLO: 2251713
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA RODRIGUES PESSOA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Maria Rodrigues Pessoa, ocupante do cargo de agente organizacional, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, II e § 3º, II, da Lei Complementar nº 274/2020, art. 76-A, § 7º, da Lei n. 3.150/2005 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, II, § 3º, II, da Emenda Constitucional n.103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0431/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.153, de 10 de maio de 2023 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias.	13.353 (treze mil e trezentos e cinquenta e três) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9616/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6174/2024
PROTOCOLO: 2344409
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARCIA REGINA DOS SANTOS VITAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Marcia Regina dos Santos Vital, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 11, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e artigo 20, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" Ageprev nº 0544, de 31/07/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.573 em 01/08/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias	11.817 (onze mil, oitocentos e dezessete) dias

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.
Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9696/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6146/2024
PROTOCOLO: 2344298
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Paulo Lopes, ocupante do cargo de Analista de tecnologia da Informação, lotado na Secretaria de Estado de Governo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV e §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev n. 0539, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.573, em 01/08/2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução. Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias.	15.920 (quinze mil, novecentos e vinte) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9693/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6091/2024
PROTOCOLO: 2343856
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: NEUZA ALVES DE PAULA GOMES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Neuza Alves de Paula Gomes, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0529, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.570 de 30 de julho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 238/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia.	12.376 (doze mil trezentos e setenta e seis) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9687/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6028/2023
PROTOCOLO: 2249855
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: EMILIO LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Emilio Lima de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0397, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.139 de 25 de abril de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias.	14.348 (quatorze mil trezentos e quarenta e oito) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9673/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5909/2023
PROTOCOLO: 2249345
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROSANE MOURA DA ROSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Rosane Moura da Rosa, ocupante do cargo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0389, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.134 de 19 de abril de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 016/2023 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias.	12.385 (doze mil trezentos e oitenta e cinco) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9659/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5833/2023
PROTOCOLO: 2248866
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: EDNA PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Edna Pereira, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0382, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.132 de 17 de abril de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 205/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e10 (dez) meses.	11.250 (onze mil duzentos e cinquenta) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9653/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5704/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

PROTOCOLO: 2340747
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: OTÁVIO SIMEI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Otávio Simei, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0490, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.557 de 17 de julho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias.	13.032 (treze mil e trinta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9689/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5669/2023
PROTOCOLO: 2247664
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: ZENILDA MARIA ESPINDOLA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, deferida pela AGEPREV, à servidora Zenilda Maria Espindola Barbosa, ocupante do cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0360/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.129, em 13 de abril de 2023 (peça 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. art. 35, §5º da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 5.101/2017 e art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 3º da Lei Complementar n.º 274/2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 00 (zero) mês e 6 (seis) dias	9.131 (nove mil, cento e trinta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9531/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12570/2020
PROTOCOLO: 2081727
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MARIA ZÉLIA FIRMINO BORGES DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, à servidora Maria Zélia Firmino Borges do Amaral (CPF 338.615.101-97), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Prefeitura Municipal de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 15812/2024** (pç. 18, fls. 161-163), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 7ª PRC n. 12709/2024** (pç. 19, fls. 164-165), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 6-A da EC n. 41/2003 c/c os artigos 62, 64 e 65 da Lei Complementar Municipal n. 210/2018, de 23 de julho de 2018, conforme **Portaria n. 2.582**, de 24/11/2020, publicada no Diário Oficial do Município n. 1586 em 30/11/2020.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-15812/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 162).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, à servidora **Maria Zélia Firmino**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Borges do Amaral (CPF 338.615.101-97), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Prefeitura Municipal de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9572/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12574/2020
PROTOCOLO: 2081731
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE)
: MARIA DIVINA EVENGELISTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, a servidora **Maria Divina Evangelista**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 15813/2024** (pç. 17, fls. 159-161), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 7ª PRC n. 12710/2024** (pç. 18, fls. 162-163), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 6-A da EC nº 41/2003 c/c os artigos 62, 64 e 65 da Lei Complementar Municipal nº 210/2018, de 23 de julho de 2018, conforme **Portaria nº 2.583, de 24/11/2020**, publicada no Diário Oficial do Município nº 1586 em 30/11/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-15813/2024 (fl. 160), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez**, a servidora **Maria Divina Evangelista** (CPF: 819.286.291-72), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Prefeitura Municipal de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9581/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3140/2020
PROTOCOLO: 2029919
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO (A): EBERTON COSTA OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): SALETE TEREZINHA SANTIN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** à servidora **Salete Terezinha Santin**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia.
Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 15814/2024** (pç. 16, fls. 147-149), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12713/2024** (pç. 17, fls. 150-151), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** à servidora citada está fundamentado no inciso I, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 c/c o §1º do artigo 64 da Lei Complementar Municipal n. 210/2018, de 23 de julho de 2018, conforme **Portaria n. 2.536, de 31/01/2020**, publicada no Diário Oficial do Município n. 1393 em 07/02/2020.

Cumpre registrar que na Análise n. 15814/2024 (fl. 148), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Salete Terezinha Santin** (CPF: 383.377.380.49), que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9676/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4603/2022
PROTOCOLO: 2164627
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ZILDA MARIA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**, do ato de concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho,** à servidora Zilda Maria da Silva (CPF 480.757.011-00), que ocupou o cargo de Técnico em Saúde Bucal, na Prefeitura Municipal de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 14973/2024** (pç. 21 fls. 78-81), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 12271/2024** (pç. 23, fls. 83-84), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 34, inc. I "a" c/c art. 35, §1º, da Lei Municipal n. 2.309/2020, conforme **Portaria n. 006/2022- NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial n. 3041, em 25/02/2022.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-14973/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 80).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora Zilda Maria da Silva (CPF 480.757.011-00), que ocupou o cargo de Técnico em Saúde Bucal, na Prefeitura Municipal de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9584/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5687/2022
PROTOCOLO: 2169571
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO
INTERESSADO (A): MOÍSES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
:IRACILDE HELENA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, a servidora **Iracilde Helena da Silva**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Prefeitura Municipal de Naviraí/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 15009/2024** (pç. 18, fls. 64-66), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 12251/2024** (pç. 20, fls. 68-69), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 34, inc. I "a" c/c art. 35, §1º, da Lei Municipal n. 2.309/2020, conforme **Portaria n. 012/2022- NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial n. 3062, em 30/03/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-15009/2024 (fl. 65), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, a servidora **Iracilde Helena da Silva** (CPF: 308.864.571-49), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Prefeitura Municipal de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9525/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6612/2022
PROTOCOLO: 2174680
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JOANA FLORES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Joana Flores** (CPF 448.263.031-49), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 10969/2024** (pç. 13, fls. 51-53), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 10883/2024** (pç. 14, fls. 54-55), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **PORTARIA "P" AGEPREV n. 355/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.819, em 03/05/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-10969/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 52).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Joana Flores** (CPF 448.263.031-49), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8793/2022
PROTOCOLO: 2182704
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Luzinete Pereira da Conceição Silva**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 11433/2024** (pç. 13, fls. 26-28) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 1ªPRC –11002/2024** (pç. 14, fls. 29-30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora acima identificada, encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º e § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0457/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.847, de 1 de junho de 2022.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 11433/2024** (fl. 27), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora **Maria Luzinete Pereira da Conceição Silva** (CPF: 436.931.481-04), que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, I, "b", da Lei Complementar (Estadual)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9131/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8815/2022
PROTOCOLO: 2182752
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor **Renilson Vieira Menezes**, que ocupou o cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 11265/2024** (pç. 13, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 1ªPRC –11034/2024** (pç. 14, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor acima identificado, foi realizado de acordo com o disposto no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 449/2022**, de 30/5/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.846, de 31/5/2022.

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 11265/2024** (fl. 39), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao servidor **Renilson Vieira Menezes** (CPF: 257.591.321-72), que ocupou o cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, I, "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8816/2022
PROTOCOLO: 2182753
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Naiza Matos de Souza**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 11263/2024** (pç. 13, fls. 35-37) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 1ªPRC –11241/2024** (pç. 14, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição,** com proventos integrais e paridade, à servidora acima identificada, foi realizado de acordo com o disposto no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020; e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 5º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 448/2022**, de 30/5/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.846, de 31 de maio de 2022.
Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 11263/2024** (fl. 36), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição,** com proventos integrais e paridade, à servidora **Naiza Matos de Souza** (CPF: 298.135.811-15), que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, no art. 34, I, "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e no art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9418/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8817/2022
PROTOCOLO: 2182754
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JORGE PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Jorge Pereira da Silva**, que ocupou o cargo de Agente de Ações Sociais, na função de Zelador de Unidade de Atendimento Infantil, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12599/2024** (pç. 14, fls. 48-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11242/2024** (pç. 16, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria **voluntária por tempo de contribuição** ao servidor está fundamentado no art. 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0410/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.835 de 18 de maio de 2022.

Cumpre registrar que na Análise n. 12599/2024 (fl. 49), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Jorge Pereira da Silva** (CPF: 230.714.781-00), que ocupou o cargo de Agente de Ações Sociais, na função de Zelador de Unidade de Atendimento Infantil, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9386/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8818/2022
PROTOCOLO: 2182755
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): BEATRIZ BAZZANO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Beatriz Bazzano**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 11258/2024** (pç. 13, fls. 25-27), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11013/2024** (pç. 14, fls. 28-29), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0478/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.851 de 03 de junho de 2022.

Cumpre registrar que na Análise n. 11258/2024 (fl. 26), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Beatriz Bazzano** (CPF: 045.153.821-87), que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9117/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19395/2022
PROTOCOLO: 2222093
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): PAULO CLIMA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Paulo Clima da Silva, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7266/2024 (pç. 14, fls. 33-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11281/2024 (pç. 15, fls. 35-36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "a", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2003), no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2, e §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1101, de 30 de novembro de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 11.002, de 1º de dezembro de 2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Paulo Clima da Silva (CPF: 073.328.661-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9503/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19435/2022
PROTOCOLO: 2222225
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: JOSÉ CORREA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO ESPECIAL
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo especial** ao servidor **José Correa da Silva** (CPF: 338.700.981-04), que ocupou o cargo de Policial Penal, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário — AGEPEN/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise ANA – FTAC – 7263/2024** (pç. 13, fls. 31-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 11301/2024** (pç. 14, fls. 33-34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, artigo 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e artigo 7º da Emenda

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1106, de 30 de novembro de 2022** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.002, de 1º de dezembro de 2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 7263/2024 (fl-32), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial** ao servidor **José Correa da Silva** (CPF: 338.700.981-04), que ocupou o cargo de Policial Penal, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário — AGEPEN/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9575/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3177/2024
PROTOCOLO: 2321207
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: 1.THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
2.GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): EDMEA PIRANI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** à servidora **Edmea Pirani** (CPF 430.069.306-49), que ocupou o cargo de Enfermeira, na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 12872/2024** (pç. 15, fls. 40-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 12164/2024** (pç. 17, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional 103/2019 e art. 43, §§ 2° e 6°, da Lei Complementar Municipal n°. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 029/2024/PREVID**, publicada no Diário oficial Municipal n. 6078, em 01/03/2024.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-12872/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 41).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** à servidora **Edmea Pirani** (CPF 430.069.306-49), que ocupou o cargo de Enfermeira, na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9287/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4923/2024
PROTOCOLO: 2334863
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE);
GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
: VALDELUCIA DA SILVA GHIRALDELLI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, à servidora **Valdelucia da Silva Ghiraldelli**, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13000/2024** (pç. 15, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 12179/2024** (pç. 17, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e Art. 43, §§ 2° e 6°, da Lei Complementar Municipal n°. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 054/2024/PREVID**, publicado no Diário Oficial Municipal n. 6.121, em 02/05/2024.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-13000/2024 (fl. 38), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** à servidora **Valdelucia da Silva Ghiraldelli** (CPF: 403.561.831-49), que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9078/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6223/2024
PROTOCOLO: 2344791
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): MARIA NICIA AREVALO MARQUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Nicia Arevalo Marques**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, na função de Auxiliar de Merendeira, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 15155/2024** (pç. 12, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12209/2024** (pç. 14, fls. 35-36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 3° da Emenda Constitucional nº. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e Artigo 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 073/2024/PREVID** publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.156 de 24/06/2024.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Nicia Arevalo Marques** – CPF 174.714.511-49,, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, na função da Auxiliar de Merendeira, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9072/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

PROCESSO TC/MS: TC/6277/2024
PROTOCOLO: 2345308
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): LINDALIA LOPES RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Lindalia Lopes Ramos**, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de Língua Inglesa, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 15158/2024** (pç. 13, fls. 68-70), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12226/2024** (pç. 15, fls. 72-73), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "a", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) e no artigo 49 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 078/2024/PREVID,** publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.158 de 26/06/2024.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Lindalia Lopes Ramos** – CPF 322.120.891-04, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de Língua Inglesa, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9064/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6278/2024
PROTOCOLO: 2345309
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A):THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): CLENIR SALETE ALVES ZANDONA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Clenir Salete Alves Zandon**a, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de História, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 15162/2024** (pç. 12, fls. 49-51), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12227/2024** (pç. 14, fls. 53-54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto Artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019 e art. Artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 77/2024/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.158 de 26/06/2024, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Clenir Salete Alves Zandona** – CPF 285.371.221-49, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de História, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5853/2024

PROCESSO TC/MS: TC/287/2024
PROTOCOLO: 2296006
ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: NIVALDO NUNES (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA)
TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Brasilândia, que teve sua abertura realizada por meio do **Edital n. 01.001/2023** (pç. 1, fls. 2-19) e seu resultado final homologado por meio do **Edital n. 11.001/2023** (pç. 4, do TC/2408/2024).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, na Análise **ANA – DFAPP – 6583/2024** (pç. 6, fls. 26-28), pela **legalidade do procedimento de concurso público**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 6756/2024** (pç. 7, fl. 29), opinando da seguinte forma:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no artigo 146, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o processo de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Brasilândia ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não havendo qualquer vício que pudesse acarretar a nulidade do certame. Ademais, foi observada a legislação pertinente às vagas destinadas às Pessoas com Necessidades Especiais.

Ante o exposto, **DECIDO** pela legalidade do **Concurso Público de Provas e Títulos** para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Brasilândia, **Edital de Abertura n. 01.001/2023** e seu resultado final homologado por meio do **Edital n. 11.001/2023**, com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, dos arts. 24, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 147, I, do Regimento Interno TC/MS.

É como Decido

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8071/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2537/2024
PROTOCOLO: 2317767
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público e nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Oficial de Cozinha, na estrutura funcional do Município de Ponta Porã, conforme Ato de Nomeação Decreto n. 7.573/2016 (fls. 24-28).

Nome	Colocação	Data da Posse
Gisele dos Prazeres Alves Recalde	15º	08/09/2016
Maria Hadegmar da Silva Jose	11º	05/09/2016
Ramona Aparecida Espindola	16º	09/09/2016
Gisely Aparecida Anastacio Braz da Silva Miranda	21º	13/09/2016
Aparecida de Jesus Lemes	18º	12/09/2016
Ana Aparecida Miguel Vieira da Silva	12º	12/09/2016
Clemilda Roa Nunes	19º	12/09/2016

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 5026/2024** (pç. 22, fls. 51-54), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima relacionadas. Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8321/2024** (pç. 23, fls. 55-56), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.
É o Relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras referenciadas alhures ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 17.3 - Edital de Abertura n. 01/2015, Edital de Homologação n. 21/2016 e 23/2016 e prorrogável por igual período) e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares ao caso, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão das servidoras: Gisele dos Prazeres Alves Recalde** (CPF: 008.097.381-71), **Maria Hadegmar da Silva Jose** (CPF: 921.533.561-72), **Ramona Aparecida Espindola** (CPF: 407.634.391-34), **Gisely Aparecida Anastacio Braz da Silva Miranda** (CPF: 015.881.601-30)**, Aparecida de Jesus Lemes** (CPF: 831.238.221-68)**, Ana Aparecida Miguel Vieira da Silva** (CPF: 921.891.051-53) e **Clemilda Roa Nunes** (CPF: 007.201.931-09), aprovadas em concurso público e nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Oficial de Cozinha, na estrutura funcional do Município de Ponta Porã, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9620/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4849/2015/001
PROTOCOLO: 1937408
ÓRGÃO/ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE: HELTON FONSECA BARNARDES (EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA SEJUSP)
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Helton Fonseca Bernardes, ex-ordenador de despesas da Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública (de 1/6/2015 a 31/12/2018), contra o Acórdão AC01 – 1348/2018, proferido no TC/4849/2015 (pç. 38, fls. 653-656), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

Ante o exposto, formulo meu **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 89/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Dicorel Comércio e Indústria Ltda., nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n º 007/2015/SEJUSP/MS, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução normativa TC/MS nº 076/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Helton Fonseca Bernardes, ordenador de despesas; pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas;
5. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Em suas razões recursais (pç. 1, fls. 2-11), sem a juntada de documentos, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário. Especificamente, requer a reforma do Acórdão AC01 – 1348/2018, com um novo julgamento do mérito, para que seja extinta a pena de multa, bem como a aprovada o procedimento em definitivo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 7771/2019 (pç. 3, fl. 13).

Os autos foram encaminhados para a Divisão Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), ocasião em que foi emitida a Análise ANA – DFLCP – 16742/2024 (pç. 8, fls. 18-21), com a seguinte conclusão: "(...) esta equipe de Auditores de Controle Externo manifesta-se, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso a fim de que sejam mantidos os termos da deliberação **DELIBERAÇÃO AC01 – 1348/2018 (TC/4849/2015)**" (fl. 18).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª – PRC – 12217/2024 (pç. 8, fls. 21-26), conforme abaixo:

Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, *in casu*, inalterada a Deliberação AC01 – 1348/2018 proferida nos autos TC/MS n. 4849/2015.
É o Relatório.

DECISÃO
Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Conforme o item 4 da Deliberação AC01 – 1348/2018 (fls. 653-656 do TC/4849/2015), o recorrente foi penalizado com multa no valor de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Entendo que as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, pois em casos como estes, considero que houve a declaração de regularidade do Pregão Eletrônico n. 89/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2015, bem como dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, como se verifica os itens 1, 2 e 3 da Deliberação AC01 – 1348/2018.

Portanto entendo que a decisão *supra* merece reforma, no que tange à aplicação de multa pela intempestividade no envio dos documentos da execução financeira a este Tribunal, de modo que deve ser excluída, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo interposto pelo Sr. Helton Fonseca Bernardes, ex-ordenador de despesas da Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública (de 1/6/2015 a 31/12/2018), e **dar-lhe provimento**, a fim de excluir a multa no valor de 30 UFERMS, que foi lhe infligida nos termos do item 4 da Deliberação AC01 – 1348/2018 (fls. 653-656 do TC/4849/2015).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6165/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3749/2024
PROTOCOLO: 2327477
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
REINALDO AZAMBUJA SILVA (GOVERNADOR NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM; Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12 e pç. 3, fl. 235, do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul:

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	MUNICÍPIO	CLASS.
MARIA LUCIA RIBEIRO MANIERI	22/12/2021	30/08/2022	007.266.321-98	CAMPO GRANDE	87°
DINA MENDES BARBOSA DOS SANTOS	22/12/2021	17/05/2022	004.624.721-16	TRÊS LAGOAS	11º
GILCELIO FERNANDES BATISTA	22/12/2021	20/04/2022	050.601.881-40	ARAL MOREIRA	4º
MARA HELENA DIAS VELASQUEZ	22/12/2021	21/02/2022	032.405.431-92	CAMPO GRANDE	514º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, na **Análise n. 7836/2024** (pç. 14, fls. 42-45), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6765/2024** (pç. 15, fl. 46-47), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorreu dentro do prazo de validade, uma vez que o concurso público em questão teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023 (Decreto Estadual n. 5.68/2021, de 12/02/2021), bem como está de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores: Sra. **Maria Lúcia Ribeiro Manieri** (CPF: 007.266.321-98), Sra. **Dina Mendes Barbosa dos Santos** (CPF: 004.624.721-16), Sr. **Gilcélio Fernandes Batista** (CPF: 050.601.881-40) e Sra. **Mara Helena Dias Velasquez** (CPF: 032.405.431-92), aprovados no concurso público - Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9563/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3688/2024
PROTOCOLO: 2326760
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)
:ROSANI NUNES MARQUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Rosani Nunes Marques**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Brilhante/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, na **Análise n. 10913/2024** (pç. 22, fls. 74-76), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 12465/2024** (pç. 24, fls. 78-79), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto art. 40, § 1º, III, "a", c/c §5º, da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e art. 50, incisos I, II, III e §1º, da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações posteriores, conforme **Portaria n° 17/2024/PREVBRILHANTE, de 11/03/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 29, em 12/03/2024.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Rosani Nunes Marques** (CPF: 404.963.681-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9459/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3546/2024
PROTOCOLO: 2324541
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO (PPREFEITO MUNICIPAL)
INTERESSADO (A): MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **admissão de pessoal** da servidora **Maria Lúcia de Oliveira**, aprovada em concurso de provas e títulos, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente Social, no Município de Três Lagoas, conforme o **Ato de Nomeação: Decreto n. 80/2019 de 01 de abril de 2019**, tendo tomado posse em 02/04/2019.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 13755/2024** (pç. 25, fls. 48-52), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada e pela prescrição da pretensão punitiva concernente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12476/2024** (pç. 26, fls. 53-55), opinando pelo **registro** da admissão em apreço sem aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, em razão da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de admissão da servidora Maria Lúcia de Oliveira** ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – conforme item n. 16 do Edital de Abertura n. 1/2018, podendo ser prorrogado por mais dois anos) e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (15º), o que respeitou as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Demais disso, o gestor e os órgãos de apoio alegaram a prescrição da pretensão punitiva acerca do descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória a este Tribunal, sustentando-a no art. 62, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (com redação anterior à Lei Complementar n. 312/2023), que assim dispunha:

Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:
I – **da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle**;
(...)
§ 1º **O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato,** procedimento ou **processo de controle externo** praticado ou **instaurado pelo Tribunal**.
§ 2º A prescrição deve ser reconhecida por decisão de órgão colegiado do Tribunal. § 3º A prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal, para a apuração de dano ao erário.
De acordo com a DFAPP, o prazo para remessa tempestiva da documentação do caso encerrou-se em **22/05/2019** (fl. 50), a partir de quando, considerando as disposições acima aplicáveis ao caso, iniciou-se a fruição do prazo quinquenal da prescrição. Consequentemente, a prescrição seria concretizada em **23/05/2024**.
Porém, considerando o §1º, do mencionado art. 62 da LC n. 160/2012 (com redação vigente à época), não há prescrição a ser reconhecida, pelo fato dela ter sido interrompida aproximadamente um mês antes da sua consolidação, isto é, em **25/04/2024,** em razão da autuação desse processo no Tribunal (fl.1).
De toda forma, considerando a apresentação de toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares ao caso, entendo que a multa pela remessa intempestiva dos documentos deve ser dispensada.
Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro** do **ato de admissão** da servidora **Maria Lúcia de Oliveira** (CPF: 019.154.301-27), aprovada em concurso de provas e títulos, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente Social, no Município de Três Lagoas, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5350/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3534/2024
PROTOCOLO: 2324404
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (S): REINALDO AZAMBUJA SILVA (GOVERNADOR DO ESTADO); MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Marcos Roberto Vieira	555.680.501-63	31/05/2022	22/07/2022	Agente de Limpeza	São Gabriel do Oeste

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Elinea da Silva Saldivar	008.816.871-97	31/05/2022	28/07/2022	Agente de Limpeza	Maracajú
Renata Carolina de Queiroz Lago Stefanello	038.151.121-92	12/04/2022	20/05/2022	Agente de Limpeza	Rio Brilhante
Lucimar Moreira Dias dos Santos	614.438.401-49	31/05/2022	25/07/2022	Agente de Limpeza	Dourados

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, na **Análise n. 7220/2024** (pç. 16, fls. 276-279), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6218/2024** (pç. 17, fls. 280-281), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão dos servidores: Marcos Roberto Vieira** (CPF: 555.680.501-63), **Elinea da Silva Saldivar** (CPF: 008.816.871-97), **Renata Carolina de Queiroz Lago Stefanello** (CPF: 038.151.121-92) e **Lucimar Moreira Dias dos Santos** (CPF: 614.438.401-49), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30600/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2339/2022/001
PROTOCOLO: 2340048
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADOS (AS): SIDINEI PALLAORO JUNIOR - OAB/MS 27.145
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, interposto em face do Acórdão – AC00 – 1018/2024, por **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2340048.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Foi determinado o encaminhamento de documentos de procuração, para que a admissibilidade do presente feito pudesse ser realizada por esta Corte.

Os documentos foram apresentados às fls. 26/27.

Iniciada a análise de cabimento recursal, foi percebido que o Acórdão não aplicou qualquer sanção ou penalidade ao recorrente, apenas determinou a alteração do cadastro do procurador jurídico do Município de Rochedo, no sistema e-CJUR.

Portanto, incabível a interposição de recurso em face do Acórdão pretendido.

À Unidade de Serviço Cartorial, para que cientifique o Peticionante do presente despacho. Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Sidinei Pallaoro Junior – OAB/MS 27.145** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-30600/2024**.

NEIDE MARIA BARBOSA
Unidade de Serviço Cartorial
TCE/MS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 31054/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6183/2024
PROTOCOLO	: 2344511
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Reinaldo Miranda Benites***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 156), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **16/10/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Termo de Intimação - 7807/2024, conforme art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 31058/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6444/2024
PROTOCOLO	: 2346521
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Considerando que ***Maycol Henrique Queiroz Andrade***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 142), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **18/10/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 25773/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 31066/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7955/2023
PROTOCOLO : 2262441
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO : ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Anízio Sobrinho de Andrade***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 396/397), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **22/10/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 24636/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 30492/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1403/2024
PROTOCOLO: 2305789
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A): 1.ALINE MESQUITA PEREIRA CORRÊA (SECRETÁRIA MUNICPAL DE SAÚDE);
2.JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CREDENCIMANTO N. 15/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 24/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam da inexigibilidade de licitação n. 24/2023 da qual originou o Credenciamento n. 15/2023, realizados pelo município de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto *o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos e exames complementares ao município de Nova alvorada do Sul* (peça 12, fls. 194-249).

Na análise ANA-DFS-17359/2024 (peça 38, fl. 1321) a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) assim registrou:

(...) *com decisão de julgamento pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 24/2023, credenciamento nº 15/2023, por meio do acórdão AC01 – 113/2024, às fls. 755-7, que transitou em julgado em 30/07/2024 (fl. 759).*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Assim, entendemos que o objeto dos presentes autos se exauriu com o julgamento do procedimento de inexigibilidade de licitação, devendo o feito ser arquivado (art. 11, inc. V, a, RI), e as etapas subsequentes da contratação apreciadas em processo autônomo, quando atingido o valor de remessa para autuação, nos termos do art. 25, inc. I, a, da Res. TCE/MS nº 88/2018.

Diante do acima exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento nos arts. 4º, I, "**f**", 1, e 186, V, "**a**", do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30450/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18560/2022
PROTOCOLO: 2211986
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER - EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Mário Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 27/2022 (TC/06247/2017), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Registro que o jurisdicionado apresentou Recurso Ordinário e, apesar da Presidência desse Tribunal ter exercido o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, recebendo-o como Pedido de Reapreciação (Despacho DSP GAB.PRES.-29170/2022, peça 15, fl. 97), **devo reconhecer a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 32 e 35, fls. 114-122 e 125-129), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação,* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.
Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, não se descuida que recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (fls. 104-113).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, ***"e"***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial deste Tribunal para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30524/2024

PROCESSO TC/MS: TC/806/2024
PROTOCOLO: 2301610
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO (A): ILDA SALGADO MACHADO (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO CONTRA OS EFEITOS DO PARECER PRÉVIO PA00-77/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do pedido de Reapreciação apresentado pela senhora Ilda Salgado Machado (Prefeita de Fátima do Sul), contra os efeitos do Parecer Prévio PA00-77/2023 (TC/4454/2018), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do município de Fátima do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, nos termos do art. 120 do Regimento Interno (DSP GAB.PRES.-4130/2024, peça 5, fls. 66-67).

Registro que concedi liminarmente o efeito suspensivo ao presente Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno (DSP-G.FEK-6619/2024, peça 8, fl. 70). E, além disso, **reconheço a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 17 e 20, fls. 79-83 e 86-91), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação,* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

No entanto, recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (fl. 70).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, ***"e"***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial, para monitorar a decisão terminativa a ser proferida pelo Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8163/2023
PROTOCOLO: 2265481
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO CONTRA OS EFEITOS DO PARECER PRÉVIO PA00-3/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do pedido de Reapreciação apresentado pelo senhor Douglas Melo de Figueiredo (ex-Prefeito de Anastácio), contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 3/2023 (TC/5751/2016) contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do município de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

O Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Diante disso, determinou a distribuição a minha relatoria (DSP GAB.PRES.-17019/2023, peça 3, fl. 16).

Registro que concedi liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de Reapreciação, com fundamento nos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno (DSP-G.FEK-17751/2023, peça 6, fl. 19). E, além disso, **reconheço a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 17 e 23, fls. 31-35 e 53-55), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação,* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (fl. 19).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, ***"e"***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro FÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30522/2024

PROCESSO TC/MS: TC/979/2024
PROTOCOLO: 2302852
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
INTERESSADO (A): LEANDRO PERES DE MATOS (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO CONTRA OS EFEITOS DO PARECER PRÉVIO PA00-67/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do pedido de Reapreciação apresentado pelo senhor Leandro Peres de Matos (ex-Prefeito de Naviraí), contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 67/2023 (TC/07081/2017), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do município de Naviraí, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, nos termos do art. 120 do Regimento Interno (DSP GAB.PRES.-4120, peça 5, fl. 86).

Registro que concedi liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno (DSP-G.FEK-6623/2024, peça 8, fl. 89). E, além disso, **reconheço a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.
Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 15 e 20, fls. 96-102 e 107-112), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação,* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (fl. 89).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, ***"e"***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade Serviço Cartorial para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30959/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12248/2019
PROTOCOLO: 2005749
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ex-Prefeito de Camapuã, contra os efeitos do Parecer Prévio PA 93/2018, contrário à aprovação da prestação das contas anuais de governo do Município de Camapuã, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Apesar da Presidência desse Tribunal ter exercido o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido (Despacho DSP GAB.PRES 40400/2019 – peça. 3, fl. 63), **devo reconhecer a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (fls. 73-76 e 79-81), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo dos prefeitos e do governador desse Estado cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, sendo que o efetivo julgamento das contas ocorre no âmbito do respectivo Poder Legislativo.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, não se descuida que recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança nº 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Assim é que instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o mandado de segurança citado alhures ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de revisão proposto, evitando-se expedir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça sobre o assunto ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de revisão apresentado já foi concedido (peça 5, fl. 65).

Igualmente, não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto tal medida também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.
Por tudo que fora exposto, com fundamento no art. 4º, I, alínea ***e***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança nº 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial deste Tribunal para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança nº 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime(m)-se o(s) interessado(s) acerca do sobrestamento do feito, na forma do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30936/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9858/2022
PROTOCOLO: 2186618
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA – EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 41/2019, contrário à aprovação da prestação das contas anuais de governo do município de Santa Rita do Pardo, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Apesar da Presidência desse Tribunal ter exercido o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido (Despacho DSP GAB.PRES.-17340/2022 – peça 5, fl. 40), **devo reconhecer a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (fls. 50-58 e 61-63), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo dos prefeitos e do governador desse Estado cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação* previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, sendo que o efetivo julgamento das contas ocorre no âmbito do respectivo Poder Legislativo.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, não se descuida que recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança nº 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *"o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Assim é que instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o mandado de segurança citado alhures ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de revisão proposto, evitando-se expedir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça sobre o assunto ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de revisão apresentado já foi concedido (peça 8. fl. 43).

Igualmente, não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto tal medida também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento no art. 4º, I, alínea ***e***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança nº 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial deste Tribunal para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime(m)-se o(s) interessado(s) acerca do sobrestamento do feito, na forma do art. 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012 e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 565/2024, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Conceder Licença para tratamento de saúde ao servidor **PAULO VALDECI JORGE**, **matrícula 2953**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 20/09/2024 a 20/10/2024, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual N.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 566/2024, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao servidor **EZEQUIEL JORGE MENDES DA PAZ, matrícula 656**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, no período de 09/10/2024 a 07/11/2024, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual N.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0431/2024 - DISPENSA ELETRÔNICA N. 07/2024 - CONTRATO nº 042/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ASL Serviços & Equipamentos Ltda.
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Aparelhos de extintores e contratação de serviço de recarga de extintores de incêndio e a manutenção de mangueiras de combate a incêndio, para atender às necessidades do Gerência de Engenharia, Patrimônio e Serviços, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 2.442,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais).
ASSINAM: Jerson Domingos e Anderson de Souza Laurindo.
DATA: 16/10/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2024 - PROCESSO TC-CP/0591/2024 - CONTRATO N. 045/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Dois Amores Comércio de Doces e Salgados LTDA.
OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, para fornecimento de coffee break e coquetel aos servidores, autoridades e demais colaboradores, convidados e participantes de eventos (tais como: solenidades, cursos de capacitação e treinamento ou similares) promovidos por este Tribunal.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$425.674,50 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) estimado anual.
ASSINAM: Jerson Domingos e Erika Ramos Rossi de Morais.
DATA: 18/10/2024.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/10/24 14:21